

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nesta data, reúne-se o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para, mais uma vez, desempenhar uma de suas mais nobres competências, qual seja, a de apreciar e emitir parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Exmo. Prefeito, Sr. Marcelo Bezerra Crivella, para o período de 01/01/2020 a 21/12/2020, e do Exmo. Vereador, Sr. Jorge Miguel Felipe, para o período de 22/12/2020 a 31/12/2020.

Inicialmente, quero congratular-me com o Conselheiro Dicler Forestier Ferreira pelo brilhante projeto de parecer prévio.

Pode parecer chavão, mas trata-se de um dos mais bem elaborados projetos de parecer prévio trazidos à análise deste plenário, e, sem desmerecer nenhum dos outros já apresentados, posso, sem nenhuma dúvida, ressaltar a qualidade deste que hoje chega para a nossa apreciação.

Existem, porém, alguns pontos que merecem ser ressaltados, não como crítica e sim com o intuito de aprimoramento, e deles vou cuidar em seguida.

Preliminarmente, porém, atento para, dentre os diversos Considerandos trazidos pelo Nobre Relator, aquele em que Sua Excelência lembra que:

"desde 2017 este Tribunal vem alertando e ressaltando as Contas de Governo em face da insuficiência financeira apresentada nas contas municipais".

Realmente.

Em 2017, era eu o Relator das contas e tive todo o cuidado, no início do exercício, mais precisamente em 04 de maio de 2017 (Processo nº 040/1176/2017), de alertar.

Reiterei estes alertas em 12 de setembro de 2017 (Processo nº 040/1857/2017) e em 12 de dezembro de 2017 (Processo nº 040/3476/2017), quando chamei a atenção para a queda na arrecadação orçamentária, decréscimo da Receita Corrente Líquida, o que culminou com um Parecer Prévio apresentado em 22 de novembro de 2018, quando, em meus considerandos, mostrei os riscos que corriam as contas municipais nos exercícios seguintes, caso medidas enérgicas e imediatas não fossem tomadas.

Infelizmente, meus cuidados e os cuidados desta Corte não foram lembrados; e hoje, em 2021, vemos eclodir aquela tragédia anunciada.

Passada esta fase preliminar, vou, como disse, observar dois pontos que também há muitos anos vêm sendo objeto de alertas, recomendações e determinações, sem que os Excelentíssimos Senhores Responsáveis pelas Contas tomassem, de fato, medidas, se não para a solução, mas, pelo menos, para a redução dos danos e dos riscos que os mesmos trazem para o Município.

O primeiro ponto refere-se ao FUNDEB, onde na Determinação número cinco - D.5 - o Nobre Conselheiro Dicler propôs que:

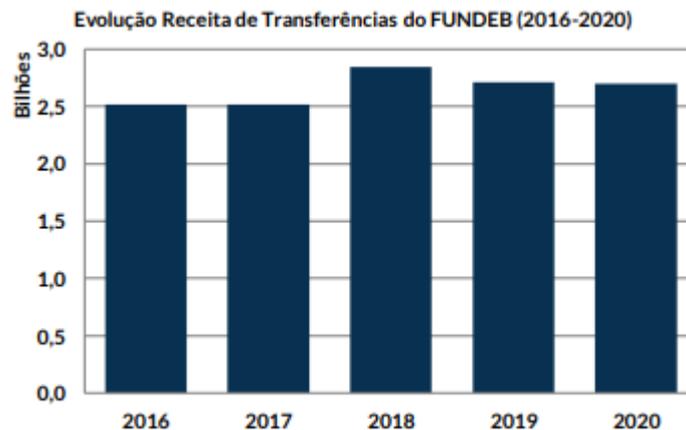
"os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº14113/2020 cominado com o artigo 70, caput e incisos I a VIII da Lei Federal 9394/1996".

Infelizmente, somos obrigados a Determinar o óbvio, ou seja, que os Administradores Públicos cumpram as Leis; e tais determinações também foram propostas em 2017, 2018 e 2019, conforme apontado no parecer elaborado pela Douta Procuradoria Especial, no quadro ilustrativo:

Parecer Prévio	Determinações	Observações
Exercício 2017	D14) Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996;	A SME comunicou que, em 2018, implementou acompanhamento rigoroso na utilização dos recursos do FUNDEB, prestando esclarecimentos e orientações quanto à sua utilização.
Exercício 2018	D5. Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (subitens 3.2.3 e 11- D14).	A SME informou que está reiterando junto às Unidades Orçamentárias, por intermédio de novas circulares e comunicados, para que não sejam realizadas despesas não enquadradas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, rol de despesas admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com os recursos do FUNDEB.
Exercício 2019	D25 – Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996, devendo ser observadas para o exercício de 2021 as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020;	A SME informou que já reiterou a todos os ordenadores de despesas no âmbito da Secretaria que se observe a legislação vigente acerca do tema e que não realizem pagamentos de despesas em desacordo com o previsto no art. 70 da LDB, com recursos do FUNDEB. Esclareceu que vem acompanhando de forma ativa a utilização dos recursos do FUNDEB, para que não mais aconteçam falhas dessa natureza. A SME ressaltou que está atenta, para o exercício 2021, da necessidade de cumprimento das novas regras introduzidas pela EC nº 108/2020 (P003, pág. 02). Contudo, na auditoria realizada por esta Coordenadoria no mês de março do presente exercício, verificou-se que em 2020 ocorreu uso indevido dos recursos do FUNDEB, conforme os apontamentos contidos nos subitens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do presente relatório.

Além do reiterado descumprimento mencionado, compreendo ser necessário acrescentar uma nova Determinação ou, se assim for o entendimento do Relator e do Plenário, seja denominada Recomendação, para que o Município honre com os compromissos assumidos e efetue o pagamento de empenhos, na área da educação, já liquidados; todos eles relativos ao FUNDEB, fonte orçamentária 142, que tem destinação específica na área da educação e não pode ser remanejado para outros fins.

Apesar das dificuldades impostas pela Pandemia de COVID-19, a receita de transferências de recursos do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 2,70 bilhões de reais; e em relação ao ano anterior, a queda foi inexpressiva, 0,28%, e manteve uma média nos últimos 5 anos, conforme gráfico.



A despesa orçamentária empenhada foi de 95,80% em relação à arrecadação; foram empenhados 2,65 bilhões de reais, resultando em um saldo financeiro para o ano seguinte, que nos termos do art. 21, §2º, da Lei n.º 11.494/2007, pode ser usado para despesas na Educação. Melhor dizendo, até o limite de 5% dos recursos do ano anterior, estes podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente para as despesas que podem ser arcadas pelo FUNDEB.

Em face dos números apresentados na Prestação de Contas de Gestão e analisados pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD deste Tribunal, demonstrando existir saldo para quitação dos compromissos empenhados e liquidados, é necessário que se atente aos prazos de efetivo “pagamento das faturas”.

Digo isso, pois são dezenas de empenhos liquidados e não pagos, sob a alegação de estarem estas despesas sendo objeto de auditoria; e, no entanto, já decorrido um semestre, nenhuma decisão foi tomada até agora.

Apenas para ilustrar que o atraso no pagamento das despesas empenhadas e liquidadas pode causar prejuízo, podemos examinar justamente uma das observações feitas pela CAD, e ratificada pela Douta Procuradoria Especial, de que se pagou, com os recursos do FUNDEB, R\$ 654.287,14 de juros, multas e outros encargos, referentes ao atraso nas contas de consumo, principalmente, de Luz e Gás.

Se não existem motivos sólidos para não se “pagar as faturas” já empenhadas e liquidadas, estamos diante de uma possível falha na gestão dos recursos do FUNDEB, por parte do Município.

Lembro que não existem dois Municípios: um, do Prefeito Crivella, outro, do Prefeito Paes, e não honrar despesas legalmente efetuadas pode ensejar danos ao erário; e estes danos, que até 22 de dezembro de 2020 eram de responsabilidade do Prefeito Marcelo Crivella, e no curto espaço entre esta data e o dia 31 de dezembro foram de responsabilidade do Vereador Jorge Felipe, passam agora, caso venham a ocorrer, à responsabilidade do atual Gestor, Prefeito Eduardo Paes.

O outro ponto refere-se a um tema que tem sido, durante décadas, também objeto de Alertas, Recomendações e Determinações, sem que medidas concretas sejam tomadas, e, neste caso, cuidado da Recomendação de número quatro - R4 - que, portanto, por tratar também de preceito expresso em Lei, tem que ser cumprida, e deve, como na lógica anteriormente tratada, ser convertida em Determinação.

Digo isto porque verifiquei, no também muito bem elaborado Relatório da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, que a carteira de imóveis evidenciada no Patrimônio do FUNPREVI está avaliada em 768 milhões de reais.

Deste montante, porém, cerca de 243 milhões de reais, ou seja, 32% (trinta e dois por cento), são compostos por imóveis que, por não possuírem título de propriedade legal, nem mesmo deveriam estar compondo a carteira imobiliária do Instituto.

Imóveis	R\$ mil
	dez/2020
Prédios e Terrenos	
EDIFÍCIO GASPAR DUTRA - RUA EVARISTO DA VEIGA, 13 e 15	40.888
RUA AFONSO CAVALCANTI - LOTE 1 DA QUADRA 6 - 48150 - CIDADE NOVA	13.900
RUA JORN. RICARDO MARINHO - LOTE S/N - 34115 - BARRA	11.292
RUA OTÁVIO DUPONT - LOTE S/N - 31720 - BARRA DA TIJUCA	10.015
AV. PRESIDENTE VARGAS - LOTE S/N - CIDADE NOVA	17.750
PARQUE DOS ATLETAS - LOTE 1 - 44126 - JACAREPAGUA	5.870
PARQUE DOS ATLETAS - LOTE 2 - 44126 - JACAREPAGUA	10.240
PARQUE DOS ATLETAS - ÁREA REMANESCENTE - JACAREPAGUA	890
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 31 - 48085 - BARRA DA TIJUCA	9.235
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 1 - 49372 - JACAREPAGUÁ	8.400
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 2 - 49372 - JACAREPAGUÁ	7.560
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 3 - 49372 - JACAREPAGUÁ	7.000
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 4 - 49372 - JACAREPAGUÁ	6.740
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 5 - 49372 - JACAREPAGUÁ	6.250
ESTRADA DO PONTAL - LOTE S/N - 48470 - RECREIO DOS BANDEIRANTES	4.040
RUA DA CARIOCA - 69 A 75 - CENTRO	1.230
RUA MUNDO NOVO - LOTE S/N - 47152 - BOTAFOGO	2.900
VIA D1 - 12242 - SANTO CRISTO	7.740
RUA BAMBINA - 37 - BOTAFOGO	55.100
AVENIDA ALDEMIR MARTINS - LOTE ESCOLA - 47698 - RECREIO DOS BANDEIRANTES	3.996
AVENIDA ALDEMIR MARTINS - LOTE DOAÇÃO - 47698 - RECREIO DOS BANDEIRANTES	3.191
AVENIDA SALVADOR ALLENDE - LOTE ESCOLA - 47303 - BARRA DA TIJUCA	1.595
SERVIDÃO D - LOTE 3 - 37427 - RECREIO DOS BANDEIRANTES	1.573
RUA SILVIA POZZANO - LOTE ESCOLA - 46800 - RECREIO DOS BANDEIRANTES	2.967
ESTRADA DOS CABOCLOS - DOAÇÃO - 47554 - CAMPO GRANDE	709
RUA PROJETADA E - LOTES SERV. PÙBL E ESCOLA - 46137 - CAMPO GRANDE	630
RUA ITAPERÁ - LOTE 3 - 41437 - IRAJÁ	1.196
TOTAL	242.957

Fonte: Planilhas de resposta ao Requerimento CAD 2021/03-01

No total, são vinte e sete imóveis. Vinte e três terrenos que, em face da irregularidade, não podem ser locados ou alienados, e quatro prédios que, além de estarem também sem título de propriedade legal, não geram qualquer benefício econômico.

Segundo informações da CAD, somente 19, dos 54 imóveis listados, têm escritura em nome do FUNPREVI; e, de um patrimônio declarado de 768 milhões de reais, o Instituto somente pode garantir propriedade de 134 milhões de reais.

Os contribuintes do Previ Rio, que pensavam ter no Instituto um patrimônio imobiliário de 768 milhões de reais, só podem contar com 134 milhões de reais, ou seja, terão apenas 17% do patrimônio imobiliário que pensavam ter.

A Lei nº 3344/2001, no parágrafo 10, do seu artigo 33, estabelece que:

"no caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de algum destes imóveis, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação, fica o Poder Executivo obrigado a indenizar o FUNPREVI no exato valor da avaliação para este imóvel, feita pelo PREVI-RIO, na época da alienação."

Não estamos imaginando ser necessária qualquer alienação patrimonial, mas, convenhamos, um patrimônio não regularizado ou inalienável, como no caso dos prédios do Centro Administrativo, não podem ser considerados como válidos para efeito de garantia futura.

Desta forma, concordando com o Parecer Prévio, extremamente bem elaborado pelo Conselheiro Dicler Forestier Ferreira e sua equipe, e com a minudente instrução trazida pela CAD, **VOTO** por sua aprovação, com as seguintes alterações:

- 1) Transformação da Recomendação de número 4 em Determinação, por tratar-se de preceito legal, cujo cumprimento é obrigatório, nos termos do § 10 do art. 33 da Lei n.º 3.344/2001;

- 2) Que seja inserida neste parecer a Recomendação 9 (R.9) - Que o Poder Executivo, de forma urgente, conclua sua apuração em relação às despesas empenhadas e liquidadas, constantes da dotação específica do FUNDEB, fonte 142, visto não terem elas nenhuma relação com as demais fontes de receita, e realize os pagamentos devidos, evitando, assim, possíveis danos ao erário.

É como **VOTO**, Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Nestor Guimarães Martins da Rocha

Conselheiro